



LIVRO DE LEIS

LEI N.º 2.667, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE CONTROLE DE POPULAÇÃO
DE CÃES E GATOS, CONTROLE DAS
DOENÇAS RAIVA E LEISHMANIOSE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALOISIO VIEIRA, Prefeito Municipal de Lorena,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou
e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica determinado que todos os cães e gatos existentes em residências no Município de Lorena deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de Lorena deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato de registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após transcorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:



LIVRO DE LEIS

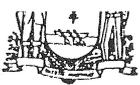
(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.667/01).

- I – Intimação, emitida por agente competente do órgão municipal, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30^ª (trinta) dias;
- II – Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) pôr animal não registrado.

Artigo 2º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável:

a) formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número de RGA (Registro Geral do Animal), data de registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho regional de Medicina Veterinária (CRMV) e assinatura do proprietário.

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, RG e



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.667/01).

CPF, endereço completo e telefone, e data da expedição.

- c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RG, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Artigo 3º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal existente em residência no Município de Lorena deve possuir um único número de RGA.

Artigo 4º - Para proceder o registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável, apresentando a carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo Único - Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada.

Artigo 5º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo Único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável do animal.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 2.667/01).

Artigo 6º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável a respectiva Segunda via.

Parágrafo Único - O pedido de Segunda via será feito em formulário próprio desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da Segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Artigo 7º - Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal de Lorena estabelecerá os respectivos preços públicos para:

- a) registro de cão ou gato, será gratuito;
- b) fornecimento de Segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta, não será gratuito.

Artigo 9º - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação e período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Artigo 10 - O comprovante de vacinação fornecido por órgão

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.667/01).

Municipal ou a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizadas para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

- a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de identificação no CRMV e assinatura;
- g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando existir.





LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.667/01).

§ 3º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados e procederem o registro.

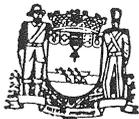
Artigo 11 – Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros Públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequados ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira. É proibido a permanência de animais soltos.

Parágrafo Único – Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por animal, ao proprietário.

Artigo 12 – O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Artigo 13 – Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 2.667/01).

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

Artigo 14 – O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, através de Decreto.

Artigo 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 27 de dezembro de 2001.

ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal

MARIA ANTONIA PEREIRA
Secretário Adjunto de Legislação